



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727819/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.755 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente NAVEG - DISRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não havendo impugnação ao crédito tributário este deve ser exigido de imediato da contribuinte e demais sujeitos passivos que não se insurgiram contra a sua responsabilização.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Não há desconconsideração da personalidade jurídica pela atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceiros definido em lei tributária.

PROCEDIMENTO FISCAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO.

O procedimento fiscal é inquisitório e, por isso, não se lhe aplica o contraditório, nem há necessidade de notificação prévia ao sujeito passivo, antes de lavratura de auto de infração. O amplo direito de defesa está garantido na fase de impugnação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. SONEGAÇÃO. SÓCIOS DE FATO. GERENTES.

A imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca da ato ilícito cometido pelo agente, permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal. Tratando-se de funcionário e não de um gestor, é incabível sua inclusão no polo passivo da exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as arguições de nulidade e no mérito dar provimento ao Recurso Voluntário para excluir do polo passivo da obrigação o Sr. Paulo Roberto Zanotto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, André Luis Ulrich Pinto, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Turma da DRJ/POA (Acórdão 10-36.893, fls. 1807 e ss.) que improcedente as impugnações aos termos de responsabilização tributária interpostas por Paulo Roberto Zanotto e Fernando de Souza Fleischer, mantendo o crédito tributário lançado, declarando-o definitivo para exigência relativamente à contribuinte e ao responsável solidário Fábio Luiz da Cunha.

Apenas os Srs. Paulo Roberto Zanotto e Fernando de Souza Fleischer apresentaram impugnações aos termos de responsabilização tributárias, as quais foram apreciadas pela decisão de piso. O crédito tributário lançado foi declarado definitivo para exigência relativamente à contribuinte e ao responsável solidário Fábio Luiz da Cunha.

Em consulta aos Sistemas da RFB, verificou-se a informação fiscal no processo 11080.721881/2011-31 (reproduzida na imagem abaixo), o que permite concluir que o crédito tributário está sendo cobrado em relação à pessoa jurídica autuada e ao Sr. Fábio Luiz da Cunha, CPF 204.263.130-20; e ao Sr. Fernando de Souza Fleischer, CPF 315.790.510-49. O presente processo (no. 11080.727819/2012-33) deflagrou-se para controlar o crédito em discussão, em relação a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Zanotto, o qual foi o único que interpôs o recurso voluntário contra a decisão proferida pela DRJ. Segue recorte do Despacho do processo de origem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT

Processo: 11080.721881/2011-31
Contribuinte: Naveg – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
CNPJ/CPF: 05.805.158/0001-52

Sr Chefe

Proponho o encaminhamento do presente processo a PGFN/RS, para que a mesma proceda à inscrição em DAU, conforme demonstrativo de débito.

Saliento que foi efetuado o Termo de Sujeição Passiva Solidária para o Sr. Fábio Luiz da Cunha, CPF 204.263.130-20; para o Sr. Fernando de Souza Fleischer, CPF 315.790.510-49 e para o Sr. Paulo Roberto Zanotto, CPF 312.377.460-00.

Destaco, ainda, que o Sr. Paulo Roberto Zanotto, entrou com recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (processo 11080.727819/2012-33) questionando a responsabilidade solidária.

Em 04/07/12

Claudia da Silva Careli
ATRFB – Matr. nº 88.785

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto.

MF/SRF/SRRF - 10ª RFDRE/POA-RS SECAT
Em / /
EDSON JULIO MARTINS AFRFB MAT. SIAPECAD 676277 Del. Comp. Port. DRE/POA Nº 050/11 Grupo Cobrança

Em síntese, o presente processo deflagrou-se em virtude do lançamento do IRPJ e reflexos, referentes a fatos geradores ocorridos nos ACs 2006 e 2007. A tributação do IRPJ foi realizada com base da sistemática do lucro arbitrado, haja vista que não houve a apresentação de livros e documentos de escrituração contábil ou fiscal, e nem mesmo a movimentação financeira em Livro Caixa.

De acordo com o relato fiscal, em relação ao AC 2006, a contribuinte — entregou a DIPJ pela sistemática de apuração do lucro real trimestral, sem nenhum registro de movimentação financeira. A partir do AC 2007 (exercício 2008) não entregou declarações.

A Autoridade Fiscal constatou a ocorrência de valores declarados ao fisco estadual entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, sem que tenham sido declarados ao fisco

federal, o que caracterizaria omissão de receitas na pessoa jurídica. Em diligência ao endereço cadastral, informa que encontrou outra empresa.

Solicitou emissão de requisição de informação sobre operações financeiras (fls. 22/23), e obteve resposta (resumidas às fls. 1.625), com uma movimentação total no AC 2006 de **R\$ 33.394.002,68** e no AC 2007 de **R\$ 22.951.042,13**.

Em 25/03/2011, foi enviado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ/RS, solicitando as informações prestadas pela contribuinte relativas aos movimentos de entradas e saídas dos seus estabelecimentos nos anos de 2006 e 2007. Os dados obtidos encontram-se às fls. 1626/1627, com os totais de vendas de **R\$ 30.179.821,40** e **R\$ 36.471.099,80**, guardando coerência com os valores de depósitos nas contas bancárias anteriormente apurados.

Assim, considerando as informações obtidas na DIPJ do AC 2006 sem movimento, a omissão da DIPJ do AC 2007, a existência de créditos bancários e vendas em 2006 e 2007, a Autoridade Fiscal concluiu que houve omissão de receitas pela contribuinte nos dois anos sob análise.

Por consequência, apurou constituiu o crédito tributário do IRPJ pela sistemática do lucro arbitrado (art. 530 c/c 532 do RIR/99); da CSLL com base no art. 20 da Lei nº 9.249/95 e 29 da lei nº 9430/96; do PIS e Cofins pela sistemática da cumulatividade, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inc. II, da Lei nº 10.833/2003.

Aduz a Autoridade Fiscal que a contribuinte revelou a intenção de ocultar os fatos geradores dos tributos do fisco, o que se evidenciou pela apresentação de DIPJ sem qualquer movimentação para o ano-calendário de 2006 e omissão da DIPJ para o ano-calendário de 2007, em face da existência de receitas de vendas anuais superiores a trinta milhões de reais. Essa conduta dolosa levou a aplicação de multa duplicada.

A Autoridade Fiscal diligenciou os sócios da empresa e concluiu que, em razão das ocupações profissionais, associadas aos baixos rendimentos de sócios, seriam laranjas, cujas participações se limitavam a assinatura de contratos e documentos, sendo a função gerencial delegada através de procuração a terceiros, com amplos poderes.

Responsabilizou o Sr. Paulo Roberto Zanotto, o qual fora representante do Frigorífico Caxias perante os bancos Bradesco e Banrisul, tendo assinado diversos cheques em nome do referido frigorífico, nos anos sob fiscalização (fls. 1350/1381 e 1398/1428). Há intimação para a prestar informações (fls. 1436/1437).

Paulo Zanotto manifestou-se em duas oportunidades para responder às questões que lhe foram postas (fls. 1440/1442 e 1451/1452). Em resumo informou que não prestou serviços a empresa NAVEG, mas ao Frigorífico Caxias Ltda. que era a denominação da empresa à época em que lá atuou, até fevereiro de 2008. Teve como superiores naquele estabelecimento Fabio Luiz Cunha e Fernando Fleischer, tendo sido contratado por Fabio e sempre a eles se reportado, assumindo serem ambos os donos do frigorífico. Atuava como gerente comercial da empresa, na venda, no atacado, de carne bovina, com nove vendedores a si subordinados e prestava contas de suas atividades a Fabio e Fernando.

Com as alegações, juntou cópia de carteira trabalhista, indicando seu cargo (fls. 1735), e da procuração que lhe fora repassada pela empresa com assinatura do sócio Gilmar Ferrão da Silva (fl. 1446).

Para contextualizar a situação, na sequência, os atos processuais são reproduzidos com mais detalhes.

Do Relatório da Decisão recorrida (e-fls. 1808 e ss.)

Transcrevo o relatório da decisão de piso que descreve os fatos até aquele momento.

O presente processo trata de lançamentos nos Autos de Infração (AI), lavrados em 18/08/2011, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), fls. 1652/1664 [As referências de páginas citadas nesta decisão são relativas ao processo eletrônico], contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 1665/1675, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fls. 1676/1686, e Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL), fls. 1687/1697, nos valores originários de R\$ 1.551.621,87, R\$ 433.230,81, R\$ 1.999.527,34 e R\$ 719.829,84, respectivamente, e são referentes a fatos geradores ocorridos entre de janeiro de 2006 e dezembro de 2007. Os tributos originários acrescidos de juros moratórios (calculados até 29/07/2011) e multas de ofício montam a R\$ 13.909.377,36.

A tributação do IRPJ foi realizada com base da sistemática do lucro arbitrado, com base no art. 532 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - RIR/99, haja vista que a contribuinte ou seus representantes não apresentaram livros e documentos de escrituração contábil ou fiscal, e nem mesmo a movimentação financeira em Livro Caixa.

Relatório fiscal

A fiscalização verificou que, em relativamente ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, a contribuinte apresentou declaração de rendimentos de pessoa jurídica - DIPJ, pela sistemática de apuração do lucro real trimestral, sem nenhum registro de movimentação financeira, ainda com a denominação Frigorífico Caxias Ltda., localizada à rua Raimundo Paschero, nº 221, em Farroupilha/RS. A partir do exercício de 2008, passou a ser omissa na entrega de declarações.

O agente fiscal constatou a ocorrência de valores declarados ao fisco estadual entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, sem que tenham sido declarados ao fisco federal, o que caracterizaria omissão de receitas na pessoa jurídica.

A partir de informações obtidas na Junta comercial do Estado do Rio Grande do Sul - Jucergs, se verificou que a empresa sofreu alterações de denominação, e composição societária desde 05/05/2003, quando da assinatura de seu contrato social. Inicialmente, a empresa tinha por denominação FRIGORÍFICO CAXIAS LTDA., tendo esta alterada para NAVEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em modificação de contrato havida em 14/12/2007.

Já a composição societária alterou-se conforme tabela abaixo:

NOME	CPF	Início	Término	Cargo
Alexandre de Quadros Barbosa	811.175.400-06	05/05/2003	24/07/2003	Sócio-gerente
Ana Paula Walczak Brinques	004.720.950-05	05/05/2003	20/12/2005	Sócia
Gilmar Ferrão da Silva	925.921.390-87	24/07/2003	20/01/2006	Sócio-gerente
	925.921.390-87	24/07/2003	31/03/2008	Sócio
Márcio Silva Teixeira	881.226.110-87	20/04/2006	14/12/2007	Sócio-gerente
André Ferreira de Carvalho	528.648.630-49	20/12/2005	14/12/2007	Sócio
André Duarte Ricardo	467.912.560-87	14/12/2007		Sócio-gerente

Desde o contrato social firmado em 14/12/2007, a empresa informava estar sediada na Av. Sertório, nº 137, bairro Navegantes, Porto Alegre.

Em termo de esclarecimento, às fls. 2/3, o agente fiscal relata ter comparecido, em 13/10/2010, no endereço acima informado no contrato e lá encontrou outra empresa: NORPEL - Aparas e Sucatas de Papel. Naquele local, obteve informação de funcionário do estabelecimento e de catadores de papel de que atuavam lá havia mais de três anos, desconhecendo a existência da contribuinte.

Em 15/10/2010, foi elaborado termo de início de ação fiscal e com este se intimou a contribuinte a apresentar contratos sociais, livros contábeis e fiscais, bem como extratos bancários da empresa, referente ao período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. Sendo o Sr. André Duarte Ricardo sócio com 100% do capital da empresa a partir da última alteração contratual, de 31/03/2008, a ele também foi enviado o mesmo termo de início ao endereço de sua residência para o qual, apesar de recebido, não obteve resposta.

Em 11/11/2010, houve a publicação do Edital nº 163/2010/DRF/POA/SEFIS (fl. 21), por meio do qual foi dada ciência da intimação à empresa, sem que a ele houvesse resposta.

Sendo infrutíferas as tentativas de obter informações, o agente do fisco solicitou emissão de requisição de informação sobre operações financeiras (fls. 22/23) para exame das contas correntes da empresa nos bancos Bradesco e Banrisul, relativamente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

As respostas obtidas, resumidas à fl. 1625, permitiram concluir que houve créditos nas contas correntes daqueles bancos nos valores abaixo:

ANO	BANCO		TOTAL
	Banrisul	Bradesco	
2006	R\$16.619.202,03	R\$16.744.880,65	R\$33.394.002,68
2007	R\$13.428.917,32	R\$9.522.124,81	R\$22.951.042,13

Em 09/02/2011, foi publicado o Edital nº 001/2011/DRF/POA/Sefis (fl. 468), para cientificar a contribuinte de intimação (fls. 466/467) para que ela explicasse a origem dos recursos recebidos nas suas contas bancárias do Bradesco e do Banrisul. Uma vez mais, não houve resposta.

Em 25/03/2011, foi enviado ofício à Secretaria da Fazenda do Estado da Rio Grande do Sul - SEFAZ/RS, solicitando as informações prestadas pela contribuinte relativas aos movimentos de entradas e saídas dos seus estabelecimentos nos anos de 2006 e 2007.

Os dados obtidos encontram-se às fls. 1626/1627, com os valores de vendas de cada mês, desde janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Os totais de vendas de 2006 e 2007

foram, respectivamente, R\$ 30.179.821,40 e R\$ 36.471.099,80, guardando coerência com os valores de depósitos nas contas bancárias anteriormente apurados.

As informações obtidas (DIPJ do ano-calendário 2006 sem movimento, omissão da DIPJ do ano-calendário 2007, existência de créditos bancários e vendas em 2006 e 2007) permitiram concluir que houve omissão de receitas pela contribuinte nos dois anos sob análise.

Tendo em vista que as intimações para apresentação de registros contábeis e fiscais fora infrutífera, restava a apuração do IRPJ pela sistemática do lucro arbitrado (art. 530 c/c 532 do RIR/99); da CSLL com base no art. 20 da Lei nº 9.249/95 e 29 da lei nº 9430/96; do PIS e Cofins pela sistemática da cumulatividade, conforme previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10, inc. II, da Lei nº 10.833/2003.

A contribuinte revelou a intenção de ocultar os fatos geradores dos tributos do fisco, o que se evidenciou pela apresentação de DIPJ sem qualquer movimentação para o ano-calendário de 2006 e omissão da DIPJ para o ano-calendário de 2007, em face da existência de receitas de vendas anuais superiores a trinta milhões de reais. Essa conduta dolosa levou a aplicação de multa duplicada.

Responsabilidade solidária

Tendo em vista a impossibilidade de comunicação diretamente com a empresa haja vista esta não ter a sede no domicílio informado ao fisco e no contrato social, o agente fiscal analisou as declarações dos sócios para localizá-los e obter informações quanto a ela.

Na busca de informações dos sócios da NAVEG no período de 2006 a 2007, foram intimados a prestar esclarecimentos, e dela se obteve, em resumo, as seguintes informações:

NOME	RESPOSTA	ATIVIDADES PROFISSIONAIS
Gilmar Ferrão da Silva	Não respondeu à intimação	Trabalha em outra empresa, como reparador de carrocerias com salário de R\$ 2.200,00.
Márcio Silva Teixeira	Não respondeu à intimação	Trabalha em outra empresa, desde 2006, como contínuo, salário de R\$ 364,12 e desde agosto de 2006 trabalhava como porteiro/vigia com salário de R\$888,08.
André Ferreira de Carvalho	Assinou os documentos da empresa a pedido de amigo, não conhece outros sócios, nunca atuou na empresa.	Trabalha em outra empresa desde 2004, com salário de R\$ 600,00.
André Duarte Ricardo	Não respondeu à intimação	Trabalha em outra empresa, desde 2007, registrado como motorista com salário de R\$ 825,00.

As ocupações profissionais, associadas aos baixos rendimentos de sócios de empresa com a receita da ordem de vários milhões no período sob análise leva a concluir que os sócios de direito da empresa NAVEG seriam “laranjas” e que as suas participações se limitavam a assinatura de contratos e documentos, sendo a função gerencial delegada através de procuração a terceiros, com amplos poderes.

Buscando os reais responsáveis pela empresa e tendo obtido informações bancárias (fls. 1348 e 1369) de que o Sr. Paulo Roberto Zanotto fora representante do Frigorífico Caxias perante os bancos Bradesco e Banrisul, tendo assinado diversos cheques em nome do referido frigorífico, nos anos sob fiscalização (vide fls. 1350/1381 e 1398/1428), o fiscal o intimou (fls. 1436/1437) a prestar informações.

Paulo Zanotto manifestou-se em duas oportunidades para responder às questões que lhe foram postas (fls. 1440/1442 e 1451/1452). Em resumo informou que não prestou serviços a empresa NAVEG, mas ao Frigorífico Caxias Ltda. que era a denominação da empresa à época em que lá atuou, até fevereiro de 2008. Teve como superiores naquele

estabelecimento Fabio Luiz Cunha e Fernando Fleischer, tendo sido contratado por Fabio e sempre a eles se reportado, assumindo serem ambos os donos do frigorífico. Atuava como gerente comercial da empresa, na venda, no atacado, de carne bovina, com nove vendedores a si subordinados e prestava contas de suas atividades a Fabio e Fernando.

Com as alegações, juntou cópia de carteira trabalhista, indicando seu cargo, e da procuração que lhe fora repassada pela empresa com assinatura do sócio Gilmar Ferrão da Silva.

Relatando o histórico da NAVEG (Frigorífico Caxias Ltda.) o agente fiscal, às fls. 1629/1632, informou:

Em junho de 2001 foi fundada a Riograndense Trading e Logística Ltda por Fernando de Souza Fleischer. Fábio Luiz da Cunha e Cristiano Molina Dolfini. Em outubro de 2001 Cristiano e Fábio foram substituídos por Rafael Medeiros da Cunha, filho de Fábio. A sede da empresa era à rua Raimondo Paschero, 151, em Farroupilha/RS.

Em 29/06/2001, foi criada a Servi carne Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 04.53? /Oi 1-26 tendo como objeto social, Frigorífico e Abate de Bovinos, cujo endereço registrado foi na rua Raimondo Paschero, nº 221, em Farroupilha/RS, tendo apresentado DIPJ até o ano calendário 2006.

As receitas informadas na declaração do ano calendário 2004 totalizaram R\$ 1.796.896,17. Para os anos de 2005 e 2006, as DIPJs foram apresentadas em branco. - o quadro societário era assim composto: Gislaine Terracciano Villela, CPF 500.609.450-87, data de nascimento 24/08/1961: ingressou na sociedade em 29/12/2003, com 98% do capital social, saindo em 10/02/2006, conforme cadastro CNPJ. Em sua declaração de rendimentos do ano calendário 2004, seu único bem são as cotas da empresa, e seu rendimento total é de R\$ 2.780,00. No ano 2005, seu único bem continua sendo as cotas da empresa, e o rendimento total informado é zero. No período anterior a sua entrada no quadro societário, teve vínculos empregatícios com remuneração mensal de R\$ 200,00, como auxiliar administrativa. No período posterior a sua saída da empresa, teve vínculos empregatícios com remuneração mensal de até R\$ 569,40, como técnica de vendas; Rosângela Castro de Arruda, CPF 339.725.160-53, data de nascimento 20/05/1960: ingressou na sociedade em 29/12/2003, com 2% do capital social, saindo em 10/02/2006, conforme cadastro CNPJ. Em sua declaração de rendimentos do ano calendário 2004, seu único bem são as cotas da empresa, e seu rendimento total é de R\$ 12.687,10. No ano 2005, seu único bem continua sendo as cotas da empresa, e o rendimento total informado é zero. No período anterior a sua entrada no quadro societário, teve vínculo empregatício com remuneração mensal de R\$ 346,12, como recepcionista. A partir de abril de 2003, passou a receber benefício da Previdência Social.

A Naveg - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda iniciou suas atividades em 11/06/2003, na época chamava-se Frigorífico Caxias Ltda. O endereço original era uma sala no município de Caxias do Sul e a atividade principal era o comércio atacadista de carnes e alimentos. Em 06/04/2005 mudou o objetivo social para Frigorífico e Abate de animais e em outubro daquele ano, alterou sua sede para a rua Raimondo Paschero 221, em Farroupilha/RS, onde funcionava a indústria (mesmo endereço da SERVICARNE e vizinho, ao lado, da RIOGRANDENSE TRADING). Em 26/01/2007, a NAVEG incorporou a SERVICARNE. A partir de fevereiro de 2005 a empresa começou a apresentar movimentação financeira expressiva, cerca de R\$ 60 milhões entre os anos de 2006 e 2007. A DIPJ em 2005 apresentou valores compatíveis. Em 2006 a DIPJ foi apresentada com valores zerados e 2007 em diante não apresentou mais nenhuma declaração. Em

14/12/2008 a NAVEG transferiu seu endereço para a avenida Sertório 137, em Porto Alegre.

Mas as atividades continuaram:

Em 16/10/2007, uma nova empresa foi registrada no mesmo endereço, rua Raimondo Paschero, nº 221, em Farroupilha/RS, tratava-se do Frigorífico Aliança Ltda, CNPJ 09.139.773/0001-28. A DIPJ do ano calendário 2008 não foi apresentada. A DIPJ do ano calendário 2009 foi apresentada em branco. Seu quadro societário era assim composto: Juraci Ribeiro Vasconcelos. CPF 952.810.610-20. data de nascimento 28/03/1948: ingressou na sociedade em 16/10/2007, conforme cadastro CNPJ, com 90% do capital. Em sua declaração de rendimentos do ano calendário 2008, informa como único bem as cotas da empresa, e o seu rendimento anual total é de R\$ 4.950,00. Outorgou procuração pública para que Aldo Francisco de Rosso Luz administrasse o Frigorífico Aliança Ltda, com amplos poderes (mesmo modo de operação da NAVEG). Delfino Corrêa da Silveira Netto. CPF 272.038.910-20, data de nascimento 07/12/1937: ingressou na sociedade em 16/10/2007, com 10% do capital social, saindo em 11/12/2007, conforme cadastro CNPJ. Em sua declaração de rendimentos do ano calendário 2007, não informa nenhum bem, e seu rendimento total é de R\$ 19.996,82. Recebe benefício da Previdência Social desde março de 2002- Benta Sirlei Barbosa. CPF 243.560.270-87. data de nascimento 28/04/1953: ingressou na sociedade em 11/12/2007, conforme cadastro CNPJ, com 10% do capital social. Em sua declaração de rendimentos do ano calendário 2007, informa como único bem as cotas da empresa, e o seu rendimento anual total é zero. No ano calendário 2008, o rendimento total informado é de R\$ 4.950,00. Recebe benefício da Previdência Social desde janeiro de 2006.

[CIRCULARIZAÇÃO]

De posse desse histórico, a fiscalização buscou ainda informações externas, com clientes e fornecedores da NAVEG (“circularização”), de forma aleatória, solicitando:

- 1. relação de vendas/compras efetuadas relativamente à NAVEG;*
- 2. nome do representante da NAVEG responsável pelas transações comerciais;*
- 3. apresentação de contrato ou acordo celebrado com a NAVEG.*

Foram intimadas dez empresas e obtidos os seguintes resultados:

EMPRESA	RESPOSTAS ÀS QUESTÕES		
	1. Compras/vendas	2. Representante	3. Contrato
INDEPENDÊNCIA S/A	NF, datas e valores.	NR	NR
JBS S/A	NF, datas e valores.	Paulo Roberto Zanotto e Fernando Fleischer.	SC
AMAZON MEAT IND. DE ALIMENTOS LTDA.	Cópia do Livro Razão com as operações.	Sem registros.	NR
MARFRIG ALIMENTOS S/A	Vendas efetuada por representante.	Sem registros.	NR
COUROS BOM RETIRO LTDA.	NF, datas e valores.	Paulo Zanotto.	SC
IRAPURU PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA.	NR	NR	NR
STANDART LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO S/A	NR	NR	NR
D LION AGROINDUSTRIAL LTDA. - EPP	NR	NR	NR
KATAPÓS FABRIL E EXPORTADORA	NR	NR	NR
COOP AGROPECUÁRIA UNICARNES LTDA.	Demonstrativo de compras.	Paulo Zanotto e Fabio Cunha.	SC

NF = Notas fiscais.

NR = Não respondeu.

SC = Sem contrato escrito.

[Em face de todas as informações obtidas, a fiscalização concluiu que:]

a) houve sucessão de diferentes pessoas jurídicas na exploração da atividade de abate de bovinos e venda de carnes, visando dificultar a ação do fisco e inviabilizar a cobrança dos tributos devidos;

b) houve uso de interpostas pessoas, com baixa renda, no quadro societário dessas pessoas jurídicas, com o objetivo de evitar a responsabilização dos verdadeiros sócios e administradores pelas infrações tributárias e penais;

c) as pessoas identificadas como sócios de fato da pessoa jurídica, Fernando de Souza Fleischer e Fábio Luiz da Cunha agiram com infração à lei comercial e ao contrato social da NAVEG, pois serviram-se de interposição fraudulenta de pessoas para ocultar sua participação no empreendimento, sobre o qual possuíam a gerência e o benefício econômico;

d) o Sr. Paulo Roberto Zanotto era administrador financeiro da NAVEG, com liberdade de atuação em compra e vendas, movimentando todos os recursos da empresa, geriu a empresa em benefício dos sócios de fato, agindo com infração à legislação comercial e ao contrato social.

As conclusões acima corroboraram a aplicação de penalidade duplicada pela existência de fraude e conluio, suportando a representação pra fins penais bem como a elaboração de termos de sujeição passiva solidária, com fulcro no art. 127 do CTN, em relação a Fernando de Souza Fleischer, Fábio Luiz da Cunha e Paulo Roberto Zanotto. Fernando e Paulo foram cientificados através de aviso de recebimento dos Correios, datado de 03/09/2011 e Fábio através de Edital afixado em 29/09/2011.

Impugnações

Paulo Roberto Zanotto (fls. 1.713/1.727)

A representante do Sr. Zanotto afirma que a atividade por ele praticada junto à empresa iniciou-se em 2004, contratado pelo Sr. Fabbio Luiz da Cunha para atuar na área comercial do Frigorífico Caxias, no município de Farroupilha, o que pode ser observado em seu registro na carteira de trabalho. Apenas em 2005, veio a conhecer o Sr. Fernando Fleischer, que lhe fora apresentado como sócio, responsável pela diretoria administrativo-financeira, sendo Fabio o diretor comercial e industrial. Zanotto, atuava apenas na área comercial, tanto do mercado interno, quanto para exportações.

Por determinação de Fabio, foi-lhe concedida procuração com o intuito de assinar cheques, porque os sócios não residiam em Farroupilha, dificultando o pagamento a fornecedores. Como subordinado, acatou a ordem, e assinava todas as folhas do talonário em branco quando o recebia.

Sendo empregado da empresa, no exercício das suas funções na área comercial e subordinado aos supostos sócios, não concorda com sua responsabilização fiscal.

Invoca o princípio da presunção de inocência, pois sua responsabilização teria se baseado em opiniões e conclusões infundadas, pois não há qualquer prova de que tenha agido em conluio com os sócios ou com excesso de poderes.

Invoca os depoimentos tomados pela fiscalização bem como e-mails que anexa à impugnação, corroborando que a função por ele exercida era apenas na área comercial. Por consequência, ao não praticar atos de administração da sociedade ele não poderia ser responsabilizado pelos créditos tributários desta, não se encaixando em qualquer dos casos previstos no art. 135 do CTN. Tudo isso, porque inexistente qualquer prova de que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ao contrato social ou aos estatutos.

Além disso, não há qualquer prova de que ele tenha se beneficiado da omissão, pois recebia salário fixo, o que busca comprovar através de cópias de contra-cheques.

Cita jurisprudência do TRF da 4ª Região, demonstrando que mesmo os sócios não podem ter seu patrimônio alcançado pelo mero inadimplemento tributário, sendo necessária a comprovação de agir com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ou excesso de poderes, que dirá um funcionário contratado para exercer função comercial sem conhecimento quanto à regularidade da empresa e dos tributos, cumprindo apenas as determinações de seus superiores.

Por essas razões, requer a reforma do ato para que seja eximido da responsabilidade pelos créditos tributários.

Do Recurso Voluntário (fls. 1854 e ss.)

Transcrevo as razões de fato e de direito constantes do recurso interposto:

2. DOS FATOS

O recorrente foi intimado a prestar informações no presente processo administrativo, acerca da empresa NAVEG, nova denominação do Frigorífico Caxias Ltda., fazendo-o em duas oportunidades nas quais juntou prontamente a sua CTPS e a procuração que

recebera dos sócios, Sr. Fabio Luiz Cunha e Fernando Fleischer, com o único fim assinar cheques quando da ausência destes.

O recorrente esclareceu que foi contratado em agosto de 2004 por Fabio Luiz da Cunha, para assumir a área Comercial do então Frigorífico Caxias, na cidade de Farroupilha-RS, atuando tanto no mercado interno como externo, especificamente com Carne Bovina e Miúdos, e que somente em 2005 veio a conhecer o sr. Fernando Fleischer, que lhe foi apresentado como sócio do sr. Fábio, e que seria o responsável pela Diretoria Administrativa-financeira, enquanto Fábio seria o Diretor Comercial e Industrial.

Recebeu então notificação, através da qual o recorrente tomou ciência de que teria sido responsabilizado pelos créditos tributários devidos pela empresa NAVEG.

Apresentando impugnação, esclareceu que quando foi contratado o sr. Fabio lhe apresentou uma procuração, explicando-lhe que seria somente para assinar cheques, uma vez que os sócios não moravam em Farroupilha e isto dificultaria os pagamentos a fornecedores, ordem que foi acatada pelo recorrente que sempre que recebia um talão de cheques, assinava todas as folhas em branco. Informou, ainda, não ser o responsável administrativo-financeiro da empresa, sendo subordinado aos srs. Fábio e Fernando, desconhecendo por completo quem fazia a parte contábil e onde eram arquivados os documentos da empresa, juntando documentos comprobatórios de seu contrato e rescisão de trabalho, bem como dos contatos que eram feitos com os clientes, por correio eletrônico, e que tratavam tão somente da parte comercial da empresa.

Apesar de suas alegações, com a juntada de documentos comprobatórios, e de todos os esclarecimentos prestados, sobreveio decisão julgando improcedente a impugnação apresentada mantendo a responsabilização do recorrente pelos créditos tributários devidos pela empresa NAVEG.

Ocorre que não há como ser mantida tal decisão, eis que o recorrente era mero empregado da empresa, exercendo suas funções tão somente na área comercial, sempre com subordinação aos supostos sócios, reais responsáveis por qualquer crédito tributário devido ou mesmo sonegado.

3. DO MÉRITO

No que tange ao mérito da questão, cumpre reiterar que, ainda que o sistema dos processos administrativos esteja mais próximo de um sistema inquisitorial do que propriamente acusatório, posto que o mesmo órgão que fiscaliza, autua e julga, tem-se que a decisão que responsabilizou o recorrente pelos créditos tributários devidos pela empresa NAVEG deve ser reformada.

A decisão recorrida baseia-se fundamentalmente na procuração outorgada ao recorrente, que conforme já esclarecido, foi feita por seu superior hierárquico, tão somente para facilitar os procedimentos de compras de fornecedores, além de ter sido utilizada quando da rescisão para que ele mesmo assinasse seus documentos rescisórios, devidamente homologados pelo Sindicato da categoria, sem que tal documento comprove a administração financeira por parte deste.

Depois utiliza como fundamento a informação dos clientes da empresa NAVEG, sobre que pessoa seria reconhecida como responsável pela empresa, porém, o fato de três delas terem dado o nome do recorrente reforça, tão somente, que sua função era comercial, tanto que os clientes reconhecem a ele como representante da empresa, conforme conclusão dos próprios auditores à fl. 22 do relatório fiscal. Ademais, o recorrente sempre trabalhou na área comercial de frigoríficos, não tendo sequer experiência nas áreas administrativa ou financeira de uma empresa.

Assim, o recorrente não se encaixa em nenhum dos casos previstos no artigo 135 do CTN, eis que não era sócio ou administrador, com poderes de gerência sobre as questões financeiras da empresa, sequer tendo acesso aos documentos contábeis, não

podendo ser responsabilizado pelos créditos tributários devidos ou pela omissão de receitas, cuja atribuição jamais foi sua.

Outrossim, cumpre esclarecer que o enquadramento defendido pelo recorrente na impugnação apresentada, foi aquele dado pelo próprio relatório, qual seja, art. 135, incisos II e III, do CTN, pelo qual o administrador responde pelos débitos tributários da pessoa jurídica somente na hipótese de ter agido com excesso de poderes ou contrariamente à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não restou provado com relação ao recorrente.

Além disso, as jurisprudências apresentadas na impugnação demonstram que resta consolidado o entendimento que o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não atrai a incidência do art. 135 do CTN e, por conseguinte, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme súmula 430 do STJ, motivo pelo qual é absolutamente necessário que o administrador tenha agido com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ou com excesso de poderes.

Logo, ainda que as jurisprudências lançadas façam referência a casos concretos de inadimplemento e não de sonegação, deixam claro que só há responsabilização com prova da ilegalidade do ato praticado por pessoa legalmente responsabilizada o que não se verifica.

A responsabilidade do sócio administrador pelos débitos fiscais da empresa é excepcional, mais ainda será a de um mero funcionário, sendo ônus da prova de quem alega, tratando-se de fato constitutivo do direito ao direcionamento, nos termos do art. 333, I, do CPC.

No caso em tela, não há nenhum elemento de prova a indicar que o recorrente, contra quem é requerida a responsabilidade, tenha agido com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ou com excesso de poderes, não sendo possível, destarte, tal responsabilização com base sequer no inadimplemento menos ainda na sonegação da obrigação tributária perpetrada pela empresa na qual este trabalhava.

[...]

Ora, se todos os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuidam para que a responsabilização do sócio-gerente ou administrador somente seja configurada quando comprovados o agir com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, ou com excesso de poderes, **mais cautela se deve ter com relação a um mero funcionário, contratado para exercer a função de Gerente Comercial, sem qualquer conhecimento acerca da regularidade da empresa, dos tributos ou mesmo dos reais sócios, cumprindo tão somente com as determinações de seus superiores hierárquicos.**

Tem-se que é muito grave a conclusão de que o recorrente "era administrador financeiro da NAVEG, com liberdade de atuação em compra e vendas, movimentando todos os recursos da empresa, geriu a empresa em benefício dos sócios de fato, agindo com infração à legislação comercial e ao contrato social", especialmente porque não há qualquer prova de tais afirmativas, ferindo completamente o princípio constitucional da presunção de inocência querer imputar ao recorrente crime de sonegação sem sentença penal condenatória transitada em julgada, eis este Órgão não detém poder para tanto.

É certo que somente a condenação em crime de sonegação fiscal é prova irrefutável de infração à lei, o que não há no caso tela, cabendo ressaltar que não houve ataque a existência de sonegação ou ao quanto tributado, pelo simples fato de que o recorrente não detém conhecimento acerca das movimentações administrativas ou financeiras da empresa, uma vez que era mero funcionário utilizado como "bode expiatório" dos sócios fáticos.

De igual sorte, não há qualquer prova de que o recorrente tenha se beneficiado da omissão, mas ao contrário, conforme comprovam os contracheques anexos, sempre teve salário fixo, sendo totalmente desconhecida tal prática, não sendo crível que estivesse agindo em conluio com os sócios fáticos, para benefício destes somente, mormente porque não há interesse comum.

Por fim, pelo ora exposto, a manutenção da decisão recorrida estará ferindo os mais elementares direitos do indivíduo, sendo totalmente contrária à lei e à Constituição Federal.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, vem a presença desta autoridade administrativa requerer que seja reformada a decisão para eximir o recorrente da responsabilidade pelos créditos tributários, excluindo do pólo passivo da demanda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cumpre registrar que apenas os Srs. Paulo Roberto Zanotto e Fernando de Souza Fleischer apresentaram impugnações aos termos de responsabilização tributárias, as quais foram apreciadas pela decisão de piso. O crédito tributário lançado foi declarado definitivo para exigência relativamente à contribuinte e ao responsável solidário Fábio Luiz da Cunha.

Já, em relação à decisão de primeira instância, apenas o Sr. Paulo Roberto Zanotto apresentou recurso voluntário.

Transcrevo abaixo as razões do voto condutor da decisão recorrida, excertos do relatório fiscal, para depois tecer minhas considerações acerca da responsabilização do recorrente.

Do voto condutor da decisão de piso (fls. 1816 e ss.)

Inicialmente, ressalto que não houve manifestação do Sr. Fabio Cunha e nem impugnação da contribuinte NAVEG. Relativamente a eles, os fatos afirmados no relatório fiscal, que deram origem ao crédito lançado, bem como a responsabilização do

Sr. Fernando são matéria incontroversa no presente processo. Além disso, a constituição do crédito tributário não foi redarguida por nenhum dos impugnantes que compareceram aos autos, que se restringiram a combater a sua responsabilização solidária.

Dessa forma, o crédito tributário lançado é definitivo na esfera administrativa, implicando a possibilidade de sua exigência imediata contra Fábio Luiz da Cunha e NAVEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Na dicção do art. 121 do CTN, responsável é aquele que, embora não tendo relação direta e pessoal com o fato jurídico tributário é eleito pela lei para satisfazer a obrigação tributária. Assim, ele possui alguma espécie de vínculo indireto relativamente ao fato jurídico tributário ou ao contribuinte.

A causa para a criação de normas de responsabilidade tributária tem natureza de arrecadação, em que, por motivos de conveniência e necessidade, a lei elege um terceiro para ser o responsável pelo pagamento do tributo, em caráter pessoal, subsidiário ou solidário.

O art. 124 do CTN, por sua vez, trata da responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei e das que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, sendo ele aqui apontado como supedâneo legal nos termos de responsabilização por crédito tributário.

No caso em testilha, verifica-se que os detentores, de fato, do poder de gestão incidiram na prática do que deve ser observado para aplicação do dispositivo legal previsto no art. 135 do CTN: i) a prática de atos gestão, ii) o inadimplemento da obrigação tributária decorreu de atos contrários à lei.

Em conformidade com o que foi relatado no relatório fiscal, verifica-se que os fatos apurados representam ofensa à lei, materializada na figura da sonegação. caracterizada como a ação ou omissão com vistas a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do fato gerador da obrigação tributária, tal como se apresentou, efetivamente, em consonância com o registro efetuado pela autoridade fiscal.

Tais infrações são suficientes para responsabilizar solidariamente sócios e administradores pelos créditos tributários apurados pela fiscalização, não só sob a óptica da regra do art. 135, que atribui responsabilidade pelos créditos decorrentes de atos praticados com infração de lei, como também pela solidariedade decorrente do interesse comum na situação que constitui os fatos geradores, interesse decorrente do aumento do lucro advindo do oferecimento à tributação de valores significativamente inferiores aos efetivos.

Em face do trabalho fiscal que demonstrou serem os sócios arrolados no contrato social e suas diversas alterações interpostas pessoas (“laranjas”), sem ingerência alguma na empresa, restou atribuir a responsabilidade aos seus administradores de fato. Sobre esses há indícios e provas que levaram à elaboração dos termos de responsabilização por crédito tributário.

Passamos então a analisar se as manifestações dos Srs. Paulo Roberto Zanotto e Fernando de Souza Fleischer, ressaltando que nenhuma delas ataca as conclusões sobre a existência da sonegação havida ou sobre o quantum tributado.

Paulo Roberto Zanotto

A base legal citada no termo de responsabilização por crédito tributário, foi o art. 124 do CTN e decorreria de Paulo Zanotto ter interesse comum na situação que constituísse o fato gerador da obrigação principal ou de expressa disposição legal.

O Sr. Zanotto indubitavelmente exerceu cargo de gerência na empresa autuada, tinha procuração, firmada pelo sócio “laranja” Gilmar Ferrão, com amplos poderes (fl. 1.446), permitindo-lhe responder pela empresa não só nos aspectos comerciais, com ele alega, mas também relativamente à movimentação bancária, bem como em juízo e fora deste, até mesmo frente à RFB e à Jucergs.

Ele afirmou exercer apenas a atividade comercial da empresa, conforme informa sua CTPS, contudo, exerce até mesmo atividades de gerência de pessoal, haja vista que são dele as assinaturas constantes: da mesma carteira, no aviso de férias, no termo de rescisão de contrato de trabalho, no anexo a este termo, no aviso prévio do empregador e no requerimento de seguro-desemprego, às fls. 1.746, 1.774, 1.779, 1.780, 1.781 e 1.785, respectivamente, todas na condição de empregador. Assim, mesmo ao deixar a Frigorífico Caxias, já então registrado como NAVEG, ele mantém os poderes de administração que nega possuir.

Interessante que esse procurador, com amplos poderes, inclusive para representar a empresa diante da Jucergs, desconhece as alterações contratuais, e afirmava (fl. 1.440) não ter prestado serviços à NAVEG, que desde 14/12/2007 já era a denominação da antiga Frigorífico Caxias. Além disso, recebeu uma procuração de um sócio gerente que ele nunca encontrou na empresa e, portanto, sabia não atuar como gerente, e em razão disso é duvidoso que ele próprio não soubesse que se tratava de um “laranja”, já que sempre teve Fábio e Fernando como “os donos do Frigorífico” (fl. 1.451).

Assevera que passou a trabalhar no Frigorífico Aliança após sua saída da NAVEG, efetuando as mesmas funções, e que essa tinha sede na Rua Raimondo Paschero, 221, mesmo endereço ocupado pela Frigorífico Caxias até a alteração contratual de 14/12/2007. Como relatado, esse endereço era o mesmo da SERVICARNE, empresa incorporada pela NAVEG em 26/01/2007. Coincidentemente, Riograndense Trading que também teve por sócios Fernando de Souza Fleischer e Fabio Luiz da Cunha, era sediada na Rua Raimondo Paschero, nº 151; todos vizinhos próximos.

Ressalte-se também que o endereço fictício da NAVEG cadastrado na Jucergs, à época da saída de Zanotto, era na Av. Fernando Ferrari e ele afirma (fl. 1.451) que havia uma filial da Frigorífico Aliança na mesma rua, onde possivelmente se encontrariam os documentos e livros fiscais do Frigorífico Caxias/NAVEG.

Fernando e Fábio são indicados pelo próprio Zanotto como pessoas a quem ele prestava contas e que comandavam ambos frigoríficos Caxias e Aliança (fl. 1.452), tudo indicando a continuidade de operações com características semelhantes, envolvendo os mesmos atores de fato, haja vista que o perfil societário do Aliança é semelhante aquele do Caxias/NAVEG.

A apuração dos fatos deixou bastante claro que houve continuidade das atividades e semelhança no modus operandi dos frigoríficos citados, bem como de sucessão destes em mesma sede, e o Sr. Zanotto, que tinha poderes administrativos de amplo espectro na NAVEG, continuou participando desses “empreendimentos”.

Outrossim, este processo não trata de inadimplência da empresa fiscalizada, mas de sonegação fiscal, fato não contestado em momento algum nos autos, não cabendo buscar refúgio em jurisprudência que afasta a responsabilidade do administrador por mera falta de pagamento.

Dessarte, tendo participado da administração que incorreu em sonegação, é de se manter responsabilização tributária do Sr. Zanotto, sendo ele solidário à empresa contribuinte relativamente ao crédito tributário apurado nos autos de infração.

[...]

Conclusão

Com base na análise acima, julgo improcedente as impugnações aos termos de responsabilização tributária interpostas por Paulo Roberto Zanotto e Fernando de Souza Fleischer, mantendo o crédito tributário lançado, declarando-o definitivo para imediata cobrança relativamente à contribuinte Naveg Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e ao responsável solidário Fábio Luiz da Cunha.

Ricardo Manoel de Oliveira Borges - Relator

Do Relatório Fiscal

Transcrevo excertos do relatório fiscal que justificam a imputação da responsabilidade ao recorrente:

4.2.5 INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PROCURADOR DA PESSOA JURÍDICA – [fls. 1635 e ss.]

O Procurador do Frigorífico Caxias / NAVEG é Paulo Roberto Zanotto, CPF 312.377.460/00, conforme documento anexo assinado pelo sócio Gilmar Ferrão da Silva, dando-lhe amplos poderes para gerir a empresa.

A fim de buscar informações sobre a atividade econômica e a responsabilidade dos sócios, bem como do procurador, intimamos o Sr. Paulo Roberto Zanotto (Procurador), para prestar esclarecimentos.

Em 27/04/2011 recebemos resposta do Procurador — PAULO ROBERTO ZANOTTO:

1) - Perguntado sobre quem era seu superior hierárquico na NAVEG, respondeu que não prestou serviços para a empresa, mas pelo CNPJ, cotejando com sua Carteira de Trabalho, identifica que é o mesmo da empresa Frigorífico Caxias Ltda, para a qual prestou serviços como gerente comercial, encarregado da venda no atacado de carne bovina (juntou cópia da Carteira - Contrato de Trabalho — registrando sua saída em 01/02/2008 do Frigorífico Caxias Ltda).

2) - Perguntado sobre onde encontravam-se os Livros e documentos fiscais da empresa, respondeu novamente, que jamais prestou serviços para a empresa NAVEG e quando prestou serviços para o Frigorífico Caxias, sua área de atuação era exclusivamente comercial, desconhecendo por completo a existência de livros e documentos fiscais e sua localização, tendo sido demitido em fevereiro de 2008.

3)- Perguntado quanto ao pagamento de lucros, desconhece se a empresa apurou algum.

4)- Repete que não prestou serviços para a NAVEG.

5)- Perguntado sobre a Procuração, respondeu que jamais recebeu procuração da empresa NAVEG.

6)- E sobre sua função no Frigorífico Aliança Ltda, respondeu que foi contratado na condição de empregado para exercer a gerência financeira, contudo nunca exerceu tal função, pois não tem conhecimento da área, sempre teve atuação na área comercial de frigoríficos. Sua atividade era exclusivamente comercial.

7)- Quanto à localização do Frigorífico Aliança, respondeu que até junho de 2010 prestou serviços para a empresa, cuja sede era na cidade de Farroupilha, na rua Raimundo Paschero, 221. (cópia do Contrato de Trabalho no Frigorífico Aliança com sua saída em 17/06/2010).

8)- Declarou que o Frigorífico Aliança não lhe outorgou Procuração. (juntou cópia dos Contratos de Trabalho do Frigorífico Rio Pel, com saída em 30/08/1995, e do Frigorífico Comabem, de onde saiu em 24/03/1998).

A fiscalização, não satisfeita completamente com estas respostas, voltou a intimar o procurador Paulo Roberto Zanotto, que respondeu em 10/05/2011, dizendo o seguinte:

Inicialmente, justifica que trabalhou no Frigorífico Caxias Ltda até fevereiro de 2008, na cidade de Farroupilha, na rua Raimondo Paschero, 221, desconhecendo a denominação NAVEG.

1)- Respondendo sobre quem eram seus superiores hierárquicos no Frigorífico Caxias, até fevereiro de 2008, afirma Cille eram Fabio Luiz Cunha e Fernando Fleischer, pois sempre se reportou a eles, entendendo que eram donos do Frigorífico. E que quem o contratou foi Fabio Cunha.

2)- Quanto aos Livros e documentos fiscais do Frigorífico Caxias, teriam sido depositados em urna sala na filial do Frigorífico Aliança, na avenida Fernando Ferrari, em Porto Alegre.

3)- Com relação aos lucros não tinha conhecimento, mas se houve, ficaram com Fabio Cunha e Fernando Fleischer.

4)- Declara que sempre foi Gerente Comercial do Frigorífico Caxias, tendo nove vendedores diretamente subordinados. Também era responsável pela área institucional (supermercados, restaurantes, cozinhas industriais).

5)- Perguntado para quem prestava contas, respondeu que era para Fabio Cunha e Fernando Fleischer, pois eram seus patrões no Frigorífico Caxias, do qual era Procurador.

6)- Quanto à sua atribuição funcional no Frigorífico Aliança Ltda, CNPJ 09.139.773/0001-28, respondeu que também neste frigorífico foi Gerente Comercial, atendendo os mesmos clientes do Frigorífico Caxias e tendo os mesmos patrões, Fabio Cunha e Fernando Flescher, respondendo diretamente a eles, pois entendia que eram também donos do Frigorífico Aliança.

7)- Que a sede do Frigorífico Aliança é em Farroupilha/RS, no mesmo local que foi o Frigorífico Caxias, ambos comandados por Fabio Cunha e Fernando Fleischer.

8)- Declara que nunca recebeu Procuração do Frigorífico Aliança.

Estas respostas confirmam que Pessoas Jurídicas operavam por determinado período e eram sucessivamente substituídas por outras, de modo a dificultar as ações de fiscalização. Os sócios eram contribuintes de baixa renda, cuja participação nos negócios se limitava a assinar contratos e documentos, representados pelo Procurador Paulo Roberto Zanotto, "laranjas" dos patrões, Fabio Cunha e Fernando Fleseher, verdadeiros donos do Frigorífico Caxias, CNPJ 05.805.158/0001-52, posteriormente denominada NAVEG — Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda..

Excertos do Relatório do Voto

Abaixo, o julgador *a quo* relatou de forma muito esclarecedora os fatos:

De posse desse histórico, a fiscalização buscou ainda informações externas, com clientes e fornecedores da NAVEG (“circularização”), de forma aleatória, solicitando:

1. relação de vendas/compras efetuadas relativamente à NAVEG;
2. nome do representante da NAVEG responsável pelas transações comerciais;
3. apresentação de contrato ou acordo celebrado com a NAVEG.

Foram intimadas dez empresas e obtidos os seguintes resultados:

EMPRESA	RESPOSTAS ÀS QUESTÕES		
	1. Compras/vendas	2. Representante	3. Contrato
INDEPENDÊNCIA S/A	NF, datas e valores.	NR	NR
JBS S/A	NF, datas e valores.	Paulo Roberto Zanotto e Fernando Fleischer.	SC
AMAZON MEAT IND. DE ALIMENTOS LTDA.	Cópia do Livro Razão com as operações.	Sem registros.	NR
MARFRIG ALIMENTOS S/A	Vendas efetuada por representante.	Sem registros.	NR
COUROS BOM RETIRO LTDA.	NF, datas e valores.	Paulo Zanotto.	SC
IRAPURU PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA.	NR	NR	NR
STANDART LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO S/A	NR	NR	NR
D LION AGROINDUSTRIAL LTDA. - EPP	NR	NR	NR
KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA	NR	NR	NR
COOP AGROPECUÁRIA UNICARNES LTDA.	Demonstrativo de compras.	Paulo Zanotto e Fabio Cunha.	SC

NF = Notas fiscais.

NR = Não respondeu.

SC = Sem contrato escrito.

Em face de todas as informações obtidas, a fiscalização concluiu que:

- a) houve sucessão de diferentes pessoas jurídicas na exploração da atividade de abate de bovinos e venda de carnes, visando dificultar a ação do fisco e inviabilizar a cobrança dos tributos devidos;
- b) houve uso de interpostas pessoas, com baixa renda, no quadro societário dessas pessoas jurídicas, com o objetivo de evitar a responsabilização dos verdadeiros sócios e administradores pelas infrações tributárias e penais;
- c) as pessoas identificadas como sócios de fato da pessoa jurídica, Fernando de Souza Fleischer e Fábio Luiz da Cunha agiram com infração à lei comercial e ao contrato social da NAVEG, pois serviram-se de interposição fraudulenta de pessoas para ocultar sua participação no empreendimento, sobre o qual possuíam a gerência e o benefício econômico;
- d) o Sr. Paulo Roberto Zanotto era administrador financeiro da NAVEG, com liberdade de atuação em compra e vendas, movimentando todos os recursos da empresa, geriu a empresa em benefício dos sócios de fato, agindo com infração à legislação comercial e ao contrato social.

As conclusões acima corroboraram a aplicação de penalidade duplicada pela existência de fraude e conluio, suportando a representação pra fins penais bem como a elaboração de termos de sujeição passiva solidária, com fulcro no art. 127 do CTN, em relação a Fernando de Souza Fleischer, Fábio Luiz da Cunha e Paulo Roberto Zanotto. Fernando e Paulo foram cientificados através de aviso de recebimento dos Correios, datado de 03/09/2011 e Fábio através de Edital afixado em 29/09/2011.

Considerações Finais

O Recorrente explica objetivamente em seu Recurso:

Apresentando impugnação, esclareceu que quando foi contratado o sr. Fabio lhe apresentou uma procuração, explicando-lhe que seria somente para assinar cheques, uma vez que os sócios não moravam em Farroupilha e isto dificultaria os pagamentos a fornecedores, ordem que foi acatada pelo recorrente que sempre que recebia um talão de cheques, assinava todas as folhas em branco. Informou, ainda, não ser o responsável administrativo-financeiro da empresa, sendo subordinado aos srs. Fábio e Fernando, desconhecendo por completo quem fazia a parte contábil e onde eram arquivados os documentos da empresa, juntando documentos comprobatórios de seu contrato e rescisão de trabalho, bem como dos contatos que eram feitos com os clientes, por correio eletrônico, e que tratavam tão somente da parte comercial da empresa.

As provas dos autos evidenciam que o responsável tributário assinava cheques. Qual é o ato ilícito? Com efeito, a imputação de responsabilidade é um ato que deve ser amparado com provas robustas de modo a não deixar dúvida acerca do ato ilícito cometido pelo agente, permitindo incluí-lo no polo passivo da exigência fiscal.

A circularização, conforme quadro exposto na decisão recorrida, apenas aponta o responsável como representante. Os bancos informam que o recorrente de fato assinava cheques, o que não foi negado em momento algum. A decisão recorrida apenas seguiu a mesma linha da fiscalização, amparando-se nos mesmos argumentos.

A procuração do Frigorífico Caxias Ltda. (fl. 1446) é para tratar de negócios comerciais e bancários, o que não inclui a gestão do negócio no que tange à escrituração e recolhimento dos impostos:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **FRIGORIFICO CAXIAS LTDA**, CNPJ Nº 05.805.158/0001-52, com sede na Rua Pinheiro Machado, 2705, Caxias do Sul/RS, representado pelo seu sócio gerente GILMAR FERRÃO DA SILVA, CPF nº 925.921.390-87 e RGSSP-RS 9071168844.

OUTORGADOS: **PAULO ROBERTO ZANOTTO**, brasileiro, separado, comerciante, CPF nº 312.377.460-00, RGSSP-RS 4026745127, com escritório profissional na Rua Pinheiro Machado, 2705 – sala 701, Caxias do Sul/RS;

PODERES: Por este instrumento particular de mandato a outorgante nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, para o fim de representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer foro ou instância, facultando-lhe requerer ou assinar o que considerar necessário, para o que lhe confere poderes contidos na cláusulas *ad judicium* e *extra* e ainda representá-lo junto a Receita Federal, Estadual, Municipal e Junta Comercial do RGS, e para tratar de todos os seus negócios comerciais e bancários, comprar e vender mercadorias, celebrar contratos comerciais, receber dinheiro, títulos e valores, passar recibos e dar quitações, sacar duplicatas de faturas e letras de câmbio; aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias; efetuar descontos, conceder prorrogações de prazos e modificar vencimentos de títulos; celebrar contratos de financiamentos com bancos e estabelecimentos de crédito em geral, assinar propostas, papéis e quaisquer documentos, caucionar, descontar, transferir e endossar conhecimentos de depósitos e conhecimentos de embarque; movimentar nos bancos, casas bancárias e estabelecimentos congêneres tanto as contas correntes à ordem como as de caução e contra elas emitir cheques, ordens de pagamento e de depósito; sacar, mesmo a descoberto; levantar, no todo ou em parte, os saldos dessas contas e dar conformidade aos respectivos saldos, emitir, endossar e assinar cheques; fazer transferências de numerários; liquidar contas, abrir novas, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores; passar recibos, dar e receber quitações, requisitar talões de cheques, levar títulos a protesto; em suma, realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos e qualquer negócio comercial ou bancário, em nome do outorgante, o que de tudo haverá por bem, firme e valioso.



Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2005.

[grifo nosso]

Neste sentido, há a cópia da CTPS (fls. 1735), a qual já fora entregue durante o procedimento fiscal (fl. 1440 e ss., doc 01 e 02 — fls. 1443 e ss.).

Documento 01

20

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Frigorífico Caserio Ltda
05.805.15810001-52

Rua Pinheiro Machado Nº 2705

Município Casario do Sul Est. RS

Esp. do estabelecimento Comércio

Cargo Gerente Comercial

CBO nº 142305

Data admissão 02 de Agosto de 2004

Registro nº 002 Fl. Ficha 002

Remuneração especificada R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Ass. do empregador ou a r/ção p/ test.

1º

2º

Data saída 01 de Fevereiro de 2008

Frigorífico Caserio Ltda.

1º

2º

Documento 02

21

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador 09.139.773/0001-28

Rua FRIGORÍFICO ALIANÇA LTDA.

Município Rua Raimundo Paschoa, 224

Esp. do estabelecimento Bairro do Parque

Cargo CER 95180-000

FRIGORÍFICO ALIANÇA LTDA.

Data admissão 01 de Dezembro de 2003

Registro nº 103 Fl. Ficha 103

Remuneração especificada R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Ass. do empregador ou a r/ção p/ test.

1º

2º

Data saída 17 de Junho de 2010

Ass. do empregador ou a r/ção p/ test.

FRIGORÍFICO ALIANÇA LTDA.

1º

2º

Destaco também um email de novembro de 2006 demonstrando sua atuação comercial (fl. 1734). Assim, estou convencido que se trata de um funcionário, e não de um gestor, sendo incabível incluí-lo no polo passivo da exigência tributária.

Conclusão

Desse modo, VOTO por afastar as arguições de nulidade e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir do polo passivo do responsável solidário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator